

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS

ÍNDICE

I – Capítulo – Cláusulas Jurídicas	2
1ª. Objeto.....	2
2ª. Prazo do contrato.....	2
3ª. Obrigações principais do prestador de serviços ⁴	2
4ª. Preço contratual.....	3
5ª. Condições de pagamento.....	3
6ª. Penalidades contratuais.....	4
7ª. Dever de sigilo.....	5
8ª. Força maior	5
9ª. Resolução por parte da entidade adjudicante.....	6
10ª. Resolução por parte do prestador de serviços	6
11ª. Foro competente	7
12ª. Subcontratação e cessão da posição contratual	7
13ª. Comunicações e notificações.....	7
14ª. Referencial técnico, normalizações nacionais ou internacionais.....	7
15ª. Termos de desempenho ou de exigências funcionais	7
16ª. Legislação aplicável	7
II – Capítulo – Cláusulas Técnicas e Específicas	7
1ª. Local e condições de prestação dos serviços.....	7
2ª. Caracterização dos serviços a prestar	8

I – Capítulo – Cláusulas Jurídicas

1ª. Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de “ORDENAMENTO INFRAESTRUTURAS E ESPAÇO PÚBLICO - ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL - ESTUDOS E PROJETOS - PERCURSO ACESSÍVEL – VILA DE SOURE- ELABORAÇÃO DE PROJETO DE EXECUÇÃO”, promovida pelo Município de Soure.
2. O objeto do contrato abrange ainda serviços de ...¹

2ª. Prazo do contrato

1. O prazo para execução dos serviços é de 3 (três) meses.

3ª. Obrigações principais do prestador de serviços⁴

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o prestador de serviços² as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta³;
 - b. Obrigação de garantia dos bens⁵;
 - c. Obrigação de continuidade de fabrico⁵;
 - d. Obrigação de ...

¹ Esta disposição apenas é aplicável quando o objeto do contrato abranja igualmente a prestação de serviços ou a realização de outras atividades relacionadas com a aquisição de bens.

² Eliminar o que não se aplica

³ Aplicável a aquisição de bens

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.⁴

4ª. Preço contratual

1. Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do CCP, o preço máximo que a Câmara Municipal de Soure se dispõe a pagar pela execução de todos os serviços objeto do presente procedimento é de 17.000,00€ (dezassete mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante pagará ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. Só serão devidos os valores referentes aos serviços efetivamente prestados.
5. No âmbito da presente prestação de serviços o preço não é sujeito a revisão e não haverá lugar a adiantamentos.

5ª. Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias⁵ após a receção pela mesma das respetivas faturas emitidas nos

⁴ Aplicável a prestação de serviços

⁵ Excecionalmente o prazo, se fixado no contrato (CE) e desde que seja objetivamente justificado pela natureza particular ou pelas características do contrato, poderá ser elevado até 60 dias, não podendo em caso algum exceder este prazo (cf. n.º 3 do art.º 5.º, do DL n.º 62/2013, de 10 de Maio).

termos do artigo 36.º do CIVA, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e após o fornecimento dos serviços, nos termos do artigo 9.º, nº1, da LCPA, Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro.

2. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento do prazo de pagamento, são devidos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas deverão ser emitidas em nome do Município de Soure, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º da requisição e o respetivo número de compromisso.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

6ª. Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento., nos seguintes termos:
 - a. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até ...;
 - b. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até ...;
 - c. Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até ...⁶;
 - d. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes;
 - e. [a cada fase] do contrato, até ...;
 - f.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária. até ⁷
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços⁸ ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens ou serviços objeto do contrato, cujo atraso na entrega ou prestação, tenha determinado a respetiva resolução¹⁵.

⁶ Aplicável a aquisição de bens

⁷ Definir o valor

⁸ Eliminar o que não se aplica

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

7ª. Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O prestador de serviços deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

8ª. Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

9ª. Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

10ª. Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias ou o montante em dívida exceda 30% do preço contratual, excluindo juros.

O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Soure, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

2. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

11ª. Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

12ª. Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços¹⁷ e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

13ª. Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

14ª. Referencial técnico, normalizações nacionais ou internacionais⁹

15ª. Termos de desempenho ou de exigências funcionais¹⁰

16ª. Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP, na sua versão atual e restante legislação aplicável.

II – Capítulo – Cláusulas Técnicas e Específicas

1ª. Local e condições de prestação dos serviços

⁹ art.º 49.º, do CCP.

¹⁰ Inclui práticas e critérios ambientais que possam determinar a identificação do objeto pelos interessados e a escolha da proposta pela entidade adjudicante.

1. A prestação de serviços terá como objetivo a intervenção numa vasta zona localizada na Vila de Soure, que se estende desde a sede da Junta de Freguesia de Soure até ao Espaço Finisterra onde funciona o Posto de Turismo e o Espaço de CoWorking.
2. O adjudicatário deverá inspecionar o local da obra e realizar os reconhecimentos que entender necessários.
3. O prestador de serviços deverá estar disponível para estar presente em reuniões com os Projetistas e com o Município de Soure.
4. É da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de despesas respeitantes a deslocações.

2ª. Caracterização dos serviços a prestar

- 1) O projeto deverá cumprir as instruções para a elaboração de projetos de obras públicas, aprovadas pela Portaria n.º 701H/2008, de 29 de julho, bem como contemplar os elementos de solução de obra para cumprimento do artigo 43º do Código dos Contratos Públicos e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas a cada especialidade.
- 2) Os autores dos projetos deverão apresentar as respetivas declarações das ordens profissionais, comprovativas da sua habilitação legal para a execução do (s) projeto (s) que subscreve (m), bem como apólice de seguro de responsabilidade civil válida.
- 3) Especialidades a incluir:
 - i. - Projecto de Arquitectura;
 - ii. - Projecto de estabilidade (escadas e rampas);
 - iii. - Projecto de águas residuais (eventual realocização de caixas e tampas, que ficaram ligadas aos colectores existentes);
 - iv. - Projecto de águas pluviais (relocalização de caixas sumidouro e ligação á rede existente);
 - v. - Projecto de iluminação pública (apenas no parque de estacionamento, a restante iluminação pública será a existente);
 - vi. - Projecto de ITUR (eventual realocização de caixas de pavimento e de quadros de derivação);
 - vii. - Plano de segurança e saúde;
 - viii. - Plano de gestão de resíduos de demolição;

- ix. - Cláusulas técnicas especiais;
- x. - Levantamento topográfico.

4) Exemplos do Projecto

- i. O adjudicatário entregará, para cada projeto de arquitetura e de especialidades, 2 exemplares em formato papel e 1 exemplar em formato digital, devidamente assinados pelos seus autores incluindo termo de responsabilidade respetivo.



